



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art. 35. O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

Art. 36. As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

#### Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 37. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo sufrágio universal, secreto, prevalecendo o princípio majoritário, após aprovação em prova escrita.

Art. 38. O exercício do voto é facultativo.

Art. 39. Serão considerados escolhidos os 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior número de votos e suplentes os demais, pela ordem da votação recebida.

§ 1º Antes da eleição, será feita uma pré-seleção por meio de prova escrita e apresentação da documentação exigida nesta Lei.

§ 2º A escolha do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, tendo direito a voto àquele que estiver alistado na forma da Legislação Eleitoral vigente no Município de Piratini, mediante a apresentação do Título Eleitoral.

§ 4º Na hipótese de haver empate no número de votos obtido por dois ou mais candidatos, proceder-se-á a sorteio público, logo após a publicação dos resultados iniciais.

§ 5º Efetuar-se-á a diplomação dos 5 (cinco) titulares escolhidos na forma do caput, bem como dos 10 (dez) suplentes, a partir do 6º mais votado.

Art. 40. A campanha dos candidatos se desenvolverá no período compreendido entre a publicação das homologações dos registros das candidaturas e as vinte e quatro horas anteriores ao pleito de escolha.

Art. 41. O pleito de escolha será realizado em dia, horário e local designados pela Junta Especial de Escolha, respeitado o disposto no artigo 22 desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## SEÇÃO II Da Eleição

Art. 42. A Comissão de Eleição determinará em ato próprio e de acordo com o seu regulamento a data a ser realizada a eleição, que deverá ocorrer de forma intransferível no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Único - A Comissão de Eleição comunicará, em até (10) dias antes da Eleição, em locais públicos, o endereço das mesas receptoras com as respectivas seções.

Art. 43. A Comissão Organizadora ouvirá o Ministério Público antes de decidir as impugnações de mesários e escrutinadores.

Art. 44. As mesas receptoras serão compostas por cidadãos e escolhidos pela Comissão Organizadora, tendo um (01) Presidente, um (01) secretário e um (01) mesário.

§ 1º Os integrantes das mesas receptoras votarão no Local em que estiverem trabalhando;

§ 2º Não poderão ser nomeados para as mesas receptoras/apuradoras, os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro (3º) grau, inclusive o cônjuge, as autoridades e agentes policiais.

Art. 45. Encerrada a votação os presidentes das mesas receptoras lavrarão ata circunstanciada da eleição assinando juntamente com o secretário e o mesário.

§ 1º Após o encerramento das mesas individualizadas, os presidentes reunir-se-ão em local pré-determinado pela Comissão de Eleição para apuração geral dos votos.

§ 2º Concluída a apuração, lavrar-se-á Ata descritiva, juntamente com o mapa que deverá descrever minuciosamente o número de votos dos candidatos, votos nulos, brancos, as impugnações e a totalização, bem como, todo ou qualquer ato ou fato que tenha ocorrido durante a apuração.

§ 3º Encerrada a apuração, todo o material será entregue ao COMDICA.

Art. 46. As células oficiais, caso o processo não seja realizado com urna eletrônica, serão confeccionadas e distribuídas, exclusivamente pelo COMDICA. A cédula virá com local destinado ao nome e/ou número do candidato.

Art. 47. O número do candidato será o mesmo número de ordem da homologação publicada.





# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Parágrafo Único – As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobrada resguarde o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-lo.

Art.48. O sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

I – Uso de urnas eletrônicas ou uso de cédulas oficiais;  
II – Uso de cabine indevassável;  
III – Verificação da autoridade da cédula oficial, com a rubrica do Presidente e Secretário da mesa receptora, na hipótese da não utilização da Urna Eletrônica;

IV – Emprego de urna que assegure inviolabilidade da escolha, na impossibilidade de Urna Eletrônica.

Art. 49. Cada candidato poderá até quarenta e oito (48) horas antes da eleição, inscrever um (01) fiscal para cada mesa.

Art. 50. A Eleição terá início as nove (9) horas e será encerrada as dezesseis (16) horas do mesmo dia.

Art. 51. São órgãos do processo de escolha:

a) - A Comissão Organizadora - constituída por 3(três) membros do COMDICA, indicados pela maioria simples de seus integrantes, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário;

b) - A Comissão Escrutinadora - composta por 3(três) membros do COMDICA, indicados e com composição iguais a alínea anterior.

Art. 52. As decisões da Comissão Organizadora serão tomadas por maioria simples.

Art.53.A Comissão Organizadora expedirá Editais, especialmente e, em cada oportunidade, os que tratem do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, a saber:

I- Início, término e condições para inscrição de candidatos;  
II- Publicação das impugnações de candidaturas, com prazo para recebimento de recursos;

III- Publicação do resultado dos recursos;

IV- Relação Final das candidaturas homologadas, período da campanha, data, local e horário da Assembléia Geral de Escolha e data da posse dos escolhidos;

V- Relação dos mesários.

Parágrafo Único. Os editais a serem publicados pela Junta Especial de Escolha deverão ser publicados no órgão oficial de publicações do Município, se houver, ou no Quadro de Publicações Oficiais, sempre com antecedência mínima de 3(três) dias em relação aos efeitos pretendidos.



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art.54. Compete ao Presidente da Comissão Organizadora:

- I- fazer cumprir a presente lei e regimentos;
- II - distribuir os processos remetidos à Comissão Organizadora dentre os seus membros;
- III- determinar diligências, quando decididas pela Comissão Organizadora;
- IV- expedir os atos necessários, emitir notificações aos interessados ou determinar a publicação dos editais das decisões da Comissão Organizadora.

Parágrafo Único. Os recursos das decisões da Comissão Eleitoral, limitados à pretensão do juízo de retratação, não terão efeito suspensivo.

Art.55. As solicitações de registro de candidaturas serão recebidas, no período eleitoral devidamente prevista em edital, com local, horário, dia, mês e ano em que se proceder a eleição para escolha dos respectivos conselheiros tutelares.

Art.56. O registro de candidaturas será solicitado em requerimento padronizado a ser fornecido pelo COMDICA e que será devidamente protocolizado e processado, com menção do dia e hora do recebimento, vindo instruído com os seguintes documentos:

- a) Atestado de Bons Antecedentes, a ser obtido no Fórum da Comarca local;
- b) Documento oficial de identidade, para fins de comprovação da idade mínima exigida (21 anos);
- c) Comprovante de residência no Município de Piratini;
- d) Título eleitoral;
- e) OUTRA(S) EXIGÊNCIAS CONSTANTES DA LEI LOCAL e as estabelecidas no artigo 23 da presente Lei.

Art.57. É admitido o pedido de registro mediante procuração por instrumento específico.

Art.58. Admite-se o apelido pelos candidatos, sendo que havendo coincidência, terá registro preferencial o que primeiro requerer.

Parágrafo Único. Os candidatos, para fins de propaganda, poderão organizar-se em chapas, com até cinco (5) nomes e/ou números.

Art.59. A Comissão Organizadora poderá impugnar os documentos apresentados, assinalando prazo para a sua retificação ou substituição pelos candidatos.





# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art.60. A Comissão Organizadora, em decisão final e irrecorrível da maioria absoluta de seus membros poderá negar inscrição ao candidato que não preenchem quaisquer dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 61. Compete à Comissão Organizadora organizar os locais de votação, formar as mesas receptoras e encaminhar todos os procedimentos para a realização do pleito, inclusive designação de mesários.

§ 1º - A nominata dos mesários designados será publicada com antecedência mínima de setenta e duas horas do início do pleito.

§ 2º - A Comissão Organizadora decidirá de pronto as eventuais impugnações de mesários.

§ 3º - A indicação de fiscal de que trata o parágrafo anterior poderá se dar para cada uma das mesas receptoras, se for o caso, e de igual modo para ao procedimento de escrutínio.

## SESSÃO III Da Propaganda Eleitoral

Art.62. É vedada a propaganda eleitoral, individual ou coletiva, em rádio, televisão, revista e jornal, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas em igualdade de condições com todos os candidatos, é igualmente vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, cartazes, faixas, outdoor, e assemelhados, carros de som, ou inscrições em qualquer local público, com exceção de locais autorizados pela Prefeitura Municipal ou pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art.63. É permitida a propaganda, individual ou coletiva, através de folhetos, volantes e outros impressos, bem como a realização de reuniões ou palestras.

Parágrafo Único – No dia da eleição será expressamente proibida a distribuição de qualquer material de campanha dos candidatos,, sob pena de, em caso de inobservância a esta vedação, cassada da candidatura.

Art. 64. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a divulgação da eleição dos Conselheiros Tutelares nos meios de comunicação, bem como buscar a participação da população no Processo Eleitoral.

Art. 65.É vedada aos candidatos, em nome destes, no dia da eleição a prática do transporte de eleitores e boca de urnas.



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Parágrafo Único – Os candidatos que infringirem o disposto em qualquer dos artigos, 62, 63 e § Único, 64 e 65 da presente Lei, poderão ter cassadas as suas candidaturas.

Art. 66. As denúncias das infrações cometidas no dia da eleição deverão ser formalizadas por escrito e acompanhadas de prova documental a Junta Eleitoral até ao final da apuração.

## SEÇÃO IV Da Apuração dos Votos

Art. 67. A apuração dos votos far-se-á pela Comissão Escrutinadora, nomeada pelo COMDICA.

Art. 68. As impugnações e outras dúvidas surgidas antes e depois da escolha, serão de competência da Comissão Organizadora, com a fiscalização, sempre, do representante do Ministério Público.

Art. 69. O boletim de apuração correspondente a cada urna, se for o caso, deverá ser assinado pelos escrutinadores, podendo sê-lo, também, pelos fiscais de candidatos que desejarem.

Art. 70. As impugnações de votos serão decididas de pleno, pelas mesas receptoras e apuradoras ficando registrada em Ata.

§ 1º. Quando se tratar de impugnação na apuração de alguma cédula, esta, após a decisão, será individualizada em envelope contendo a assinatura do impugnante e do Presidente da mesa.

§ 2º. Os recursos das decisões deste Artigo serão interpostos no prazo de vinte e quatro (24) horas, para a Comissão Organizadora.

Art. 71. As mesas apuradoras serão tantas quantas se fizerem necessário, conforme o número de mesas receptoras, não excedendo a cinco (05) integrantes por mesa.

Art. 72. A Comissão Organizadora solicitará ao Juizado local, a indicação de Fiscais de Apuração, conforme o número de mesas escrutinadoras.

Art. 73. O COMDICA ouvirá o Ministério Público antes da decisão dos recursos apresentados quanto ao resultado final do pleito.

Art. 74. O local da Apuração será previamente escolhido pela Comissão Organizadora.

## SEÇÃO V Do Funcionamento Da Comissão Organizadora





# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art. 75. A Junta Especial de Escolha manterá um plantão diariamente na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em horário previsto no edital regulador da eleição, para atendimento aos candidatos e público em geral.

Art. 76. Para todo e qualquer ato, inclusive para aprovação do presente Regulamento, dar-se-á ciência ao Ministério Público, convidando-o, oficialmente, para acompanhamento das discussões.

Art. 77. Os casos omissos na presente Lei serão decididos pela Junta Organizadora, utilizando, por analogia, os procedimentos do Código Eleitoral e demais legislações pertinentes.

## TÍTULO IV

### Da criação da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 78. A Corregedoria é o órgão de controle do funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Piratini.

Art. 79. A Corregedoria tem a seguinte composição:

2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piratini;

1 (um) representante da OAB-RS, da Comarca de Piratini;

1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

1 (um) representante do Conselho Tutelar.

Art. 77. O exercício da função de corregedor será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 78. Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar o cumprimento de horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento da população 24 horas por dia;

II - fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar e proceder à sindicância para apurar a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;

V - submeter à apreciação do Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada;



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

VI - encaminhar ao Ministério Público os casos que contiverem elementos indicativos de ocorrência de infração penal praticada pelo Conselheiro Tutelar.

Art. 79. Constitui falta grave:

I - usar de sua função para benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

Art. 80. Concluída a sindicância e constatada a falta grave, a Corregedoria remeterá suas conclusões ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, o qual, no prazo de 72 (setenta e duas) horas poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

Art. 81. Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do art. 79.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, V e VI, a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado um prejuízo muito grande pelo cometimento da falta grave.

Art. 82. Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada, ou na hipótese prevista no inciso I do art. 79.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 83. Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância ou nos casos em que o prejuízo causado seja irreparável e que a imagem do Conselheiro, mesmo sem reincidência.





# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art.84. Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 85. A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo Único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.

Art. 86. Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 87. Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 88. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 89. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos a defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 90. Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para concluir a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria.

Art. 91. Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Art. 92. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art. 93. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

## **TÍTULO V** **Das Disposições Finais**

Art. 94. Fica prorrogado o mandato dos atuais Conselheiros Tutelares até 9 de janeiro de 2016, dia anterior a posse dos eleitos, nos termos do artigo 22 da presente Lei.

Art.95. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a aprovação de Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e demais atribuições de seus membros.

Art. 96. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 1280/2011, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI**  
**EM,**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**





# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O REGULAMENTO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

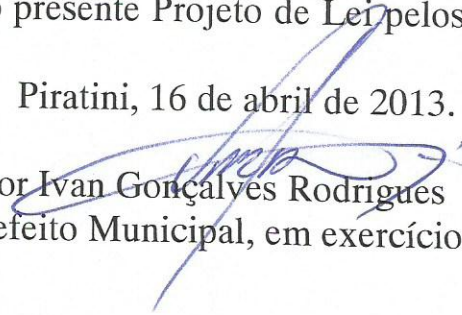
O presente Projeto de Lei tem por objeto dispor sobre a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, trata do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e dá outras providências.

Com a alteração da Lei Federal, foram modificados determinados dispositivos, incluindo direitos aos Conselheiros Tutelares e principalmente unificando a Eleição Municipal para escolha de seus membros, sempre no primeiro domingo de outubro do ao subsequente ao da eleição presidencial.

Assim, para atender a Lei Federal é proposta a prorrogação do mandato dos atuais Conselheiros Tutelares, o que unifica o processo e não trás prejuízos a um mandato que pela Lei Municipal atualmente em vigor, teria de começar dia 2 de maio de 2013 e terminar em 9 de janeiro de 2016, ou seja, não atenderia aos quatro (04) anos previstos no ECA.

Desse modo, solicita aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres Edis.

Piratini, 16 de abril de 2013.

  
Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
Prefeito Municipal, em exercício